SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246293 - MG (2026/0363969-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	A A S A (PRESO)
ADVOGADO	:	JESSE AMORIM SANT'ANA - RJ218861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E NULIDADE DO FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva não foi decretada de ofício, pois foi precedida de manifestação do Ministério Público pela conversão do flagrante. Além disso, a ausência de audiência de custódia não gera nulidade automática, e a superveniência do decreto preventivo, como novo título da custódia, prejudica as alegações de ilegalidade do flagrante. A apuração das alegadas agressões policiais exige reexame fático-probatório, incabível em *habeas corpus*.

2. Não se verifica de plano a ausência de fundadas razões para a busca pessoal, pois o agravante, ao avistar a polícia, demonstrou nervosismo, fugiu e arremessou uma sacola com maconha e cocaína, devendo eventual nulidade ser examinada, sob cognição plena, na instrução processual.

3. A custódia está fundamentada na garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, embora pouco expressiva a quantidade de drogas, o agravante voltou a delinquir após obter liberdade provisória em outro processo por tráfico e enquanto cumpria pena em regime aberto, circunstância que atende ao art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal e torna irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis.

Documento eletrônico VDA61125040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c8a0037-0c82-4ef8-894a-107e2cda542a

4. Não há excesso de prazo quando a sequência regular dos atos processuais, com recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução, afasta a ideia de desídia estatal.
5. A tese relativa à superlotação carcerária não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c8a0037-0c82-4ef8-894a-107e2cda542a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246293 - MG (2026/0363969-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	A A S A (PRESO)
ADVOGADO	:	JESSE AMORIM SANT'ANA - RJ218861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E NULIDADE DO FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva não foi decretada de ofício, pois foi precedida de manifestação do Ministério Público pela conversão do flagrante. Além disso, a ausência de audiência de custódia não gera nulidade automática, e a superveniência do decreto preventivo, como novo título da custódia, prejudica as alegações de ilegalidade do flagrante. A apuração das alegadas agressões policiais exige reexame fático-probatório, incabível em *habeas corpus*.

2. Não se verifica de plano a ausência de fundadas razões para a busca pessoal, pois o agravante, ao avistar a polícia, demonstrou nervosismo, fugiu e arremessou uma sacola com maconha e cocaína, devendo eventual nulidade ser examinada, sob cognição plena, na instrução processual.

3. A custódia está fundamentada na garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, embora pouco expressiva a quantidade de drogas, o agravante voltou a delinquir após obter liberdade provisória em outro processo por tráfico e enquanto cumpria pena em regime aberto, circunstância que atende ao art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal e torna irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis.

4. Não há excesso de prazo quando a sequência regular dos atos processuais, com recebimento da

Documento eletrônico VDA60888074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: eaae0158-42b1-4f9b-9f6d-175791a0dd08

denúncia e designação de audiência de instrução, afasta a ideia de desídia estatal.
5. A tese relativa à superlotação carcerária não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. A. S. A. contra a decisão de fls. 280-287, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a busca pessoal foi ilegal, porque baseada apenas em “nervosismo” e “fuga”, sem elementos objetivos prévios, e que o suposto arremesso de sacola decorreu de abordagem persecutória sem justa causa.

Argumenta que há nulidade derivada de agressões policiais, com prova pré-constituída por laudo oficial do IML que apontaria escoriações compatíveis com violência, afastando a necessidade de dilação probatória.

Defende que a prisão preventiva é desproporcional, porque apreendida pequena quantidade de droga (total de 21 g, sendo 1 g de cocaína em posse direta), sem violência ou grave ameaça, e com indicação de ocupação lícita como microempreendedor individual, o que recomendaria medidas cautelares diversas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou que o recurso seja submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, extrai-se do acórdão que a decisão que decretou a prisão preventiva "foi precedida de manifestação expressa do i. representante do Ministério Público, que opinou pela homologação da prisão em flagrante e por sua conversão em prisão preventiva" (fl. 174), não prosperando a alegação de que a prisão cautelar foi decretada de ofício.

Documento eletrônico VDA60888074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: eaae0158-42b1-4f9b-9f6d-175791a0dd08

Além disso, "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade" (RHC n. 119.091/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 12/12/2019).

Quanto à alegação de que o agravante sofreu agressões policiais por ocasião da abordagem, "entende esta Corte Superior que 'a comprovação a respeito da ocorrência ou não das alegadas agressões policiais é matéria que demanda incursão no contexto fático-probatório, providência incabível na via ora trilhada' (AgRg no HC n. 669.316/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021)" (AgRg no RHC n. 188.040/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Ademais, "'com a superveniência de decretação da prisão preventiva, ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar' (HC n. 429.366/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018)" (AgRg no HC n. 1.073.463/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

No mais, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca pessoal, destaca-se que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, ressaltou o acórdão que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para a busca pessoal.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou (fls. 171-172, grifei):

> De início, registro meu entendimento no sentido de que é lícita a realização de busca pessoal quando se pautar em dados concretos indicativos da necessidade da revista pessoal.
> No caso dos autos, diversamente do afirmado pelo impetrante, havia, a princípio, concretas e fundadas suspeitas para a realização da busca pessoal do paciente.
> **Narra o APFD que a guarnição policial estava em patrulhamento quando o paciente teria demonstrado nervosismo ao perceber a presença policial, iniciando, imediatamente, uma tentativa de fuga a pé.** Consta, também,

Documento eletrônico VDA60888074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: eaae0158-42b1-4f9b-9f6d-175791a0dd08

> que os policiais teriam observado **o paciente arremessar uma sacola sob o muro de uma residência,** esta que, ao ser arrecada, teria sido localizado em seu interior 08 invólucros de maconha e 01 papelote de cocaína. Ato contínuo, ao abordarem o paciente, teria sido localizado, em sua posse, mais 1 papelote de cocaína.
> A busca pessoal, portanto, não foi abusiva ou ilegal, pois não se pautou em meros elementos subjetivos por parte dos agentes de segurança, mas em dados concretos indicativos da necessidade da revista pessoal, não havendo que se falar em qualquer afronta às normas trazidas pelo artigo 240 e seguintes do CPP.

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, o agravante teria demonstrado nervosismo ao perceber a presença policial, iniciando, imediatamente, uma tentativa de fuga a pé, arremessando, sob o muro de uma residência, uma sacola, no interior da qual foram encontrados 8 invólucros de maconha e 1 papelote de cocaína, sucedendo-se a busca pessoal e a apreensão, na posse do agravante, de 1 papelote de cocaína, circunstâncias que, em tese, efetivamente configuram fundadas razões.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.
> (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Outrossim, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, nem mesmo a possibilidade de desclassificação da conduta.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 37-38, grifei):

> O *fumus commissi delicti* é consubstanciado no boletim de ocorrência, no auto de apreensão, no laudo preliminar e pelo depoimento dos policiais que acompanharam o flagrante, que apontam todos para o fato de que o autuado, tão logo se deparou com a equipe que fazia a patrulha, empreendeu fuga na via pública e tentou desfazer-se de uma sacola com drogas já embaladas, prontas para a comercialização.

Documento eletrônico VDA60888074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: eaae0158-42b1-4f9b-9f6d-175791a0dd08

> Além disso, **foram apreendidas drogas em variedade, tanto *cannabis sativa* quanto cocaína**, o que reforça a ideia de mercancia.
> Por fim, **o *periculum libertatis* é comprovado pelos antecedentes do autuado, bem como pelo fato de que mesmo estando em cumprimento de pena restritiva de direitos nos autos do SEEU 4400026-04.2025.8.13.0242, voltou a delinquir,** demonstrando desprezo pelos órgãos de persecução penal, revelando assim a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão do art. 319.
> [...]
> Nessa linha de raciocínio, estou convencido que é significativo o perigo que o flagranteado pode causar à ordem pública e à vítima caso permaneça em liberdade, não existindo nenhuma outra medida diversa da presente, que possa assegurar a ordem pública, isto é, não é recomendável a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ao indeferir o pedido de revogação da prisão cautelar, destacou o magistrado (fls. 40-42):

> II - Da Configuração do Flagrante e dos Indícios de Traficância
> A tese de que a maior parte da droga não estava na posse direta do réu não afasta o estado de flagrância. Os policiais foram categóricos ao afirmar que, durante a fuga, observaram o requerente arremessar uma sacola, a qual, ao ser recolhida, continha **01 papelote de cocaína e 08 invólucros de maconha (20,15g**, conforme Laudo ID 10689106287). Some-se a isso o fato de que, na busca pessoal, foi encontrado em sua posse **outro papelote de cocaína (totalizando 0,95g**, conforme Laudo ID 10689106288).
> A alegação de que a conduta se amoldaria ao porte para uso pessoal também se mostra frágil. A caracterização do tráfico não se dá apenas pela quantidade, mas por todo o contexto fático, que, no presente caso, é altamente indicativo da mercancia, notadamente pela variedade das drogas (cocaína e maconha), pela forma de acondicionamento (maconha fracionada em 8 invólucros tipo "zip lock", prontos para a venda) e pela conduta do agente (tentativa de fuga e de se desfazer do material ilícito).
> Tais elementos, em conjunto, afastam, em cognição sumária, a tese de mero uso e fortalecem os indícios da prática do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas.
> III - Da Necessidade da Prisão Preventiva
> A manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe para a garantia da ordem pública, em razão do concreto e elevado risco de reiteração delitiva.
> Ao contrário do que afirma a Defesa, o requerente não ostenta bons antecedentes. **A Certidão de Antecedentes Criminais (ID 10689103409) e o Relatório de Situação Processual Executória (ID 10689115732) comprovam que o acusado encontra-se em cumprimento de pena em regime aberto (SEEU nº 4400026-04.2025.8.13.0242) por condenação anterior e também foi preso em flagrante por tráfico de**

Documento eletrônico VDA60888074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: eaae0158-42b1-4f9b-9f6d-175791a0dd08

> **drogas em 20/04/2024 (Processo nº 0001501-65.2024.8.13.0242), ocasião em que foi beneficiado com liberdade provisória mediante medidas cautelares (ID 10689115732).**
> **A presente prisão ocorreu após o réu ter sido solto em outro processo de tráfico, e enquanto já cumpria pena por outro delito**, o que evidencia um absoluto descaso com a Justiça e uma perigosa inclinação à prática delitiva, notadamente o tráfico de substância entorpecente.
> Fica claro, portanto, que as medidas cautelares diversas da prisão já se mostraram patentemente insuficientes e ineficazes para conter o ímpeto delitivo do requerente, tornando a custódia preventiva a única medida capaz de acautelar o meio social e evitar a continuidade da atividade criminosa.

A leitura do decreto prisional revela que, **apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva**, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em **razão do risco concreto de reiteração delitiva**, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, a prisão ocorreu após o agravante ter sido solto em outro processo de tráfico e enquanto cumpria pena em regime aberto por outro delito.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir no curso de execução criminal.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60888074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: eaae0158-42b1-4f9b-9f6d-175791a0dd08

15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

De outro lado, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 183-184):

Documento eletrônico VDA60888074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: eaae0158-42b1-4f9b-9f6d-175791a0dd08

> Por fim, sustenta o impetrante a ocorrência de excesso de prazo, buscando o relaxamento da prisão preventiva pela excessiva demora na formação da culpa.
> Contudo, é cediço que, para o efeito de mora processual, conta-se o prazo de maneira englobada, e não separadamente, como se pretende na impetração.
> Vale lembrar que os prazos até o encerramento da instrução processual devem ser aferidos de forma global, posto que eventuais atrasos em determinadas fases podem ser compensados nas demais. Portanto, o excesso de prazo na formação da culpa não pode ser analisado através de uma simples operação matemática.
> [...]
> A verdade é que o tempo para a conclusão do inquérito policial não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo necessário raciocinar de maneira razoável, sendo que, em certos casos, a depender das peculiaridades da investigação e no aparato policial da cidade palco dos acontecimentos, não se deve focar na mera soma aritmética de tempo para os atos de investigação.

Em consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 5000955.51.2026.8.13.0242), a prisão em flagrante ocorreu em 29/5/2026 e foi convertida em prisão preventiva em 31/5/2026. Em 7/7/2026, o magistrado deferiu o pedido ministerial e prorrogou o prazo para a conclusão do inquérito policial até 25/7/2026. **Em 24/8/2026, foi recebida a denúncia**, ocasião em que o magistrado reavaliou a necessidade de manutenção da prisão preventiva e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2026.

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e

Documento eletrônico VDA60888074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: eaae0158-42b1-4f9b-9f6d-175791a0dd08

> compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Quanto à alegação de que a superlotação carcerária e a crise do sistema prisional evidenciariam a desproporcionalidade da prisão cautelar, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia,

Documento eletrônico VDA60888074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: eaae0158-42b1-4f9b-9f6d-175791a0dd08

> desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60888074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: eaae0158-42b1-4f9b-9f6d-175791a0dd08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.293 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0363969-1

Número de Origem:
10000264036013000 40360138220268130000 50009555120268130242

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A S A (PRESO)
ADVOGADO : JESSE AMORIM SANT'ANA - RJ218861
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A S A (PRESO)
ADVOGADO : JESSE AMORIM SANT'ANA - RJ218861
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:17
Código de Controle do Documento: 8c32bc66-4ab1-431a-8cbb-b0d5c485610b

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:17
Código de Controle do Documento: 8c32bc66-4ab1-431a-8cbb-b0d5c485610b